GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rosane Maria da Silva Monteiro		
EMENTA: Declara extinto, a pedido, o Colégio Eldeot, INEP/Educacenso nº 23236566, CNPJ nº 14.508.878/0001-47, situado na Rua Pedestre B, 17, Lagoa Redonda, CEP: 60.831-494, nesta capital.		
RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho		
SPU Nº 0360440/2017	**PARECER Nº** 0068/2017	**APROVADO EM:** 08.02.2017

I – RELATÓRIO

O presente processo contém Ofício nº 02, datado de 09 de janeiro de 2017, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, subscrito pela sra. Rosane Maria da Silva Monteiro, diretora e mantenedora do Colégio Aldeot, mediante o qual comunica o encerramento das atividades da referida escola.

O Colégio Aldeot é uma instituição de ensino da rede privada, mantida pela sra. Rosane Maria da Silva Monteiro, INEP/Educacenso nº 23236566, CNPJ nº 14.508.878/0001-47, tem sede na Rua Pedestre B, 17, Lagoa Redonda, CEP: 60.831-494, nesta capital, e fora credenciado por este Órgão por meio do Parecer nº 0552/2013, com validade até 31.12.2015.

O ofício acima mencionado contém a relação dos documentos que compõem o acervo escolar, recebido no dia 18.01.2017, pelo sr. Ivan Matos, no galpão pertencente à Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem-CODEA/SEDUC, confirmado pela sra. Valdenora Nunes Coutinho, secretária, Registro nº 4949/SEDUC.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido em tela, encontra respaldo no Artigo 15, Inciso I da Resolução nº 451/2014, que dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.

III – VOTO DA RELATORA

Nesse sentido, voto pela extinção do Colégio Eldeot, INEP/Educacenso nº 23236566, CNPJ nº 14.508.878/0001-47, situado na Rua Pedestre B, 17, Lagoa Redonda, CEP: 60.831-494, nesta capital.

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0068/2017

Sejam cientificados sobre este Parecer a CODEA/SEDUC, a representante legal da instituição de ensino, sra. Rosane Maria da Silva Monteiro e o Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP/DIDAE/CEE, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes ao caso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de fevereiro de 2017.

MARIA CLÁUDIA LEITE COÊLHO
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner